

NÚMERO DE SOLICITAÇÃO: MR 047743/2024

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO ANO DE 2024/2025 - DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM PARA O COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTO, PRODUTOS FARMAÊUTICOS, MÉDICOS, ORTOPÉDICOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS, ARTIGOS DE TOUCADOR E SIMILARES. E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS COM BASE TERRITORIAL EM MAGÉ, SÃO JOÃO DE MERITI E GUAPIMIRIM.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em maio.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados no Comércio do Plano da CNTI. EXCETUA-SE de sua representação a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de casa lotéricas, loterias, revendedores lotéricos, lojas de jogos autorizados e lojas de agenciamento do jockey club dos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Magé e Guapimirim.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM.

Os salários dos empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista de Duque de Caxias, São João de Meriti, Magé e Guapimirim, serão reajustados, a partir de 01 de maio de 2024, em 4,5% (quatro virgula cinco por cento) até a faixa salarial de R\$ 8.789,00 (oito mil, setecentos e oitenta e nove reais). Acima deste valor é livre a negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo primeiro: Poderão ser compensados os aumentos espontâneos concedidos no período de 01/05/2023 a 30/04/2024, exceto os provenientes de promoção ou de empresas que tenham quadro de cargos e salários.

Parágrafo segundo: A partir de 01 de maio de 2024, o salário mínimo profissional da categoria será de (piso mínimo salarial) dos empregados no Comércio Atacado de Duque de Caxias, São João de Meriti, Magé e Guapimirim será de:

a) R\$ 1693,00 (mil e seiscentos e noventa e três reais) para os aprendizes, empregados menores, auxiliares de serviço geral e os empregados em período de experiência, e de:

b) R\$ 1776,00 (mil setecentos setenta e seis reais) para os empregados que exerçam as funções de vendedores, balconistas, atendentes, operadores de caixa (inclusive de supermercados), auxiliares administrativos, consultores, gerentes, supervisores, fiscais de patrimônio, serventes e todos os demais cargos não previstos na alínea "a".

Parágrafo quinto: Todos os benefícios previstos nesta Convenção Coletiva são extensíveis aos empregados menores.

CLÁUSULA QUARTA: MULTA PELO ATRASO SALARIAL

Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário de até 20 dias, e de 1% (um por cento) ao dia no período subsequente.

CLÁUSULA QUINTA: DO AFASTAMENTO PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.

Ao comerciário que retornar da prestação de serviço militar obrigatório, garante-se o emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia de sua baixa no serviço militar, ressalvada a dispensa por justa causa, conforme prevê o Precedente Normativo nº 80 do Colendo TST.



CLÁUSULA SEXTA: DO DIA DO COMERCÁRIO.

O dia do comerciário será comemorado na (3ª segunda-feira do mês de outubro), **não sendo permitido, sob nenhuma hipótese**, o comerciário trabalhar nesse dia, ficando garantido o salário e o repouso remunerado.

Parágrafo Único: Os casos excepcionais poderão ser objeto de negociação entre Empresa e Sindicato Laboral.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO DIA DO TRABALHADOR

O dia do trabalhador será comemorado no dia 01 de maio, não sendo permitido, sob nenhuma hipótese, o comerciário trabalhar nesse dia, ficando garantido o salário e o repouso remunerado.

Parágrafo primeiro: O lojista poderá abrir a sua loja, desde que observado o "caput" desta cláusula.

Parágrafo segundo: Os casos excepcionais poderão ser objeto de negociação entre Empresa e Sindicato Laboral.

CLÁUSULA OITAVA: DO AVISO PRÉVIO.

Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, na forma do art. 468 da CLT e seu parágrafo único, INCLUINDO a transferência para outro local de trabalho.

CLÁUSULA NONA: DO EMPREGADO COMISSIONISTA

Os empregados comissionistas terão a média salarial calculada pelos 6 (meses) últimos meses para pagamento das Férias, 13º Salário, Indenização e do Aviso Prévio (§ 4º do art. 478, da CLT) e todos efeitos legais.

Parágrafo primeiro: Ao empregado comissionista, a empresa dará acesso aos valores das vendas realizadas por ele no respectivo mês, sob os quais foram calculadas as suas comissões.

Parágrafo segundo: O empregado comissionista terá esta modalidade de remuneração especificamente anotada em sua carteira de trabalho, por ocasião de admissão na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA REFEIÇÃO DO EMPREGADO EXTERNO

Ao empregado que prestar serviço externo num raio superior a 60 km, fica assegurado o pagamento das despesas com transporte e refeição comercial, mediante apresentação do comprovante destas.

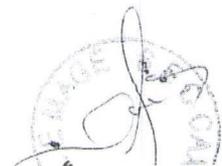
Parágrafo único: O trabalho externo, a que se refere esta cláusula, não se confunde com o tele trabalho, porquanto é desempenhado fora das dependências da empresa e de sua casa.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADOS

As empresas deverão possuir locais adequados para alimentação dos seus empregados. Caso não possuam locais próprios e adequados para que seus empregados possam usufruir do intervalo intrajornada, deverão conceder vale-refeição no valor de R\$ 21,00 (vinte e um) reais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DO FORNECIMENTO DE LANCHES, INCLUSIVE EM FERIADOS

As empresas se comprometem a fornecer lanche grátis aos empregados que trabalharem duas ou mais horas extraordinárias diárias e também aos que trabalharem nos dias de feriado.



Parágrafo primeiro: No caso de impossibilidade de fornecimento do lanche, a empresa concederá ajuda- alimentação no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), obrigação esta que deverá ser cumprida, no caso dos feriados, até a quinta hora da jornada do trabalho do empregado.

Parágrafo segundo: Fica assegurado ao empregado que realizar jornada extraordinária superior a duas horas, em conformidade com "caput", o pagamento do lanche no mesmo dia da prestação da hora extra.

Parágrafo terceiro: O lanche, previsto nesta cláusula, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para nenhum efeito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas efetuarão mensalmente um adiantamento de 30% (trinta por cento) do salário mensal de seus empregados de tal forma que entre o adiantamento e o pagamento do salário, propriamente dito, haja um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de vantagens anteriores

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas reconhecerão, para todos os efeitos legais, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico do Sindicato dos Empregados de Duque de Caxias e Magé, e outros serviços, desde que conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), ressalvados os casos de empresas que mantenham serviço próprio ou com clínica, de conformidade com a Portaria MPAS 3291/84, com redação dada pela Portaria IAPAS 3370/84, nos quais deverão constar o CID, número do prontuário ou o número de atendimento na emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DOS FERIADOS

Fica facultado o trabalho no comércio atacadista, cujos empregados são representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias e Magé e Guapimirim e o Sindicato do Comercio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do Rio de Janeiro, nos feriados a seguir discriminados, mediante o Termo de Adesão: Terça-feira de Carnaval, Santo Antônio (Duque de Caxias), São João (S.J.Meriti) Sexta-feira Santa, Tiradentes, São Jorge, Emancipação de Magé (Magé), Emancipação de (S.J.Meriti) Corpus Christi, Independência do Brasil, Nossa Senhora da Piedade (Magé), Nossa Senhora Aparecida, Finados, Proclamação da República, Zumbi dos Palmares.

Parágrafo Primeiro: Será igualmente permitido o trabalho em eventuais feriados não relacionados nesta cláusula, desde que venham a ser instituídos para vigência nos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Magé, e Guapimirim conforme decidido pelo Poder Público competente, após a assinatura desta Convenção, obedecidas integralmente todas as cláusulas e condições constantes deste instrumento.

Parágrafo Segundo: As empresas que desejarem abrir seus estabelecimentos nos dias de feriados deverão requerer aos Sindicatos convenientes, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do feriado em que irão exigir o trabalho de seus empregados, a formalização de Termo de Adesão a presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Terceiro: As horas de repouso, motivadas por feriados civis ou religiosos previstos em Lei, não poderão ser compensadas com o objetivo de complementação da carga horária semanal de trabalho.

Parágrafo Quarto: Será garantido o pagamento das horas trabalhadas acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), mais uma folga, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

a) Para apuração do valor hora, pelo trabalho exercido nos dias estabelecidos no "caput" e parágrafo 1º, será considerado o divisor 180 (cento e oitenta);

b) Caso a empresa não cumpra o prazo previsto no parágrafo 4º, pagará o dia da folga não concedida acrescida a 100%;



c) As partes esclarecem que não será permitida a inclusão no Banco de Horas do trabalho realizado aos feriados, tendo estas regras específicas regidas por esta Convenção;

Parágrafo Quinto: Os empregados que percebem remuneração exclusivamente à base de comissão ou salário misto, no que se refere à parte variável, terão as horas trabalhadas em dias de feriado calculadas da seguinte forma: remuneração (comissões mais repouso) do mês anterior dividida por 180 (cento e oitenta), cujo resultado equivalerá ao valor da hora normal. Sobre o resultado incidirá o adicional de 100% (cem por cento) e uma folga por feriado trabalhado.

Parágrafo Sexto: A jornada de trabalho em dias de feriados deverão ser de, no máximo, 6 (seis) horas. Aqueles que desejarem ultrapassá-las deverão ter turnos de trabalho.

Parágrafo Sétimo: Acompanhando o referido requerimento, deverá a empresa encaminhar ao SINDROMED, a seguinte documentação, que ao final será encaminhado por este ao SECDC:

- a) 3 vias do Termo de Adesão, devidamente assinadas pelos empregados;
- b) xerox do Contrato Social da empresa não associada ao SINDROMED.

Parágrafo oitavo: O simples protocolo de ingresso dos documentos junto aos Sindicatos não autoriza o trabalho nos dias de feriados.

Parágrafo Nono: O lojista manterá, obrigatoriamente, uma via do Termo de Adesão no estabelecimento ao qual se refere.

Parágrafo Décimo: O empregado que trabalhar nos dias de feriado receberá do empregador ajuda para o transporte de sua casa para o trabalho e do trabalho para sua casa, em espécie ou em vale-transporte.

Parágrafo Décimo Primeiro: Alimentação as empresas concederão aos empregados a título de alimentação nos dias de Feriados no valor de R\$21,00 (vinte e um reais).

- a) Ficam isentas do pagamento do valor acima discriminado, as empresas que forneçam diariamente e de forma mensal, tickets de empresas vinculadas ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive pelo trabalho no horário especificado no caput desta cláusula, ficando assegurado ao empregado o recebimento de tickets referentes a todos os dias úteis do mês;
- b) Ficam, também, isentas do pagamento do valor acima citado, as empresas que optarem pelo fornecimento in natura, desde que cumprida uma dentre as condições a seguir: 1 – As empresas que possuam lanchonete e que já pratiquem normalmente o fornecimento da alimentação; 2 - As que estejam equipadas com refeitório, comprometendo-se a manter a qualidade da alimentação; 3 - As que não estiverem equipadas com lanchonete ou refeitório poderão optar por firmar convênios com lanchonetes ou restaurantes próximos ao local de trabalho, comprometendo-se, da mesma forma, com o atendimento da finalidade do benefício;
- c) O benefício estabelecido nesta Cláusula deverá ser quitado sob listagem, contendo a assinatura dos empregados e indicando a forma pela qual foi concedido.;

Parágrafo Décimo Segundo – As empresas deverão proceder ao pagamento do lanche, na forma da cláusula décima-segunda.

Parágrafo Décimo Terceiro - No ato da entrega do Termo de Adesão, a empresa recolherá para os sindicatos convenientes (SINDROMED E AO SECDC), por estabelecimento matriz, filiais, escritórios e depósitos, pois considerados como unidades autônomas, e por cada CNPJ, com o objetivo de recompor despesas e viabilizar a fiscalização do cumprimento das cláusulas pelos sindicatos (Patronal e Laboral), os valores constantes abaixo, por feriado, considerando-se para fins de apuração do valor devido a quantidade efetiva de empregados da empresa, independentemente da quantidade de empregados que irão trabalhar nos feriados, através de recibos expedidos pelos Sindicatos:



De 01 (um) a 10 (dez) empregados	R\$	130,00
De 11 (onze) a 20 (vinte) empregados	R\$	250,00
De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados	R\$	360,00
De 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) empregados	R\$	490,00
De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados	R\$	710,00
Acima de 100 (cem empregados)	R\$	1.010,00

Parágrafo Décimo Quarto: Haverá entre as jornadas de trabalho um intervalo obrigatório mínimo de 11 horas.

Parágrafo Décimo Quinto: As empresas que optarem por formalizar o Termo de Adesão, de acordo com esta Convenção, assumem o compromisso de proceder à atualização do cadastro dos empregados admitidos e demitidos no período compreendido entre a data de formalização do Termo de Adesão e a data do feriado a ser trabalhado, devendo a dita atualização ser enviada ao SECDC, SINDROMED antes do feriado.

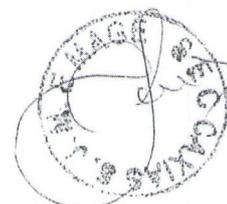
Parágrafo Décimo Sexto: As condições previstas nesta cláusula, bem como em todos os seus parágrafos, referentes à autorização do trabalho em dias de feriado terão vigência a partir de 01 de MAIO de 2023 e até 30 de ABRIL.2024.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DAS HORAS EXTRAS E DO BANCO DE HORAS

Faculta-se à empresa a adoção do sistema de compensação de jornada de trabalho, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) As horas extraordinárias prestadas serão remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo para as duas primeiras horas excedentes a jornada normal, e de 100% (cem por cento) para as demais, mediante acordo escrito entre o empregado e empregador.
- b) As horas extras efetivamente prestadas, no limite de 2 (duas) horas por dia, poderão ser compensadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da realização da hora extra.
- c) Expirando o prazo do parágrafo anterior e não compensadas todas as horas extras prestadas, as remanescentes deverão ser pagas acrescidas do acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento).
- d) Caso sejam concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, estas não poderão se constituir como "crédito" para a empresa a ser descontado após o prazo do parágrafo segundo.
- e) A carga horária também poderá ser reduzida segundo as necessidades da empresa, sem desconto salarial, desde que compensado pelo empregado dentro do mesmo lapso temporal a que se refere esta cláusula
- f) As empresas se comprometerão a fornecer mensalmente ao empregado o comprovante do seu saldo de horas e o prazo para compensá-las.
- g) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que o empregado tenha compensado as horas, será devido ao trabalhador o pagamento das horas de crédito acrescidas do adicional previsto no parágrafo terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DO AUXÍLIO-CRECHE.



A empresa que tiver no seu quadro funcional mais de 20 mulheres empregadas, maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, e com filhos de até 2 (anos) de idade, garantirá a estas trabalhadoras o valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, a título de auxílio-creche.

Parágrafo Único - Ficam dispensados do cumprimento desta cláusula, os estabelecimentos que dispuserem de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência seus filhos, na forma do parágrafo 1º, do art. 389, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO

Garante-se o emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 2 (dois) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA: DESCONTOS SALARIAIS DECORRENTES DE VENDAS DEVOLVIDAS OU NÃO RECEBIDAS.

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se este não cumprir as normas estabelecidas previamente pela empresa para recebimento dos cheques.

Parágrafo primeiro: As empresas não poderão descontar dos seus empregados o valor das mercadorias pagas por cartão de crédito/débito/ticket roubado, falsificado ou canceladas por quaisquer outros motivos, salvo se este não cumprir as normas estabelecidas previamente pela empresa para recebimento das vendas por estes meios.

Parágrafo segundo: Para que possam descontar eventuais perdas de seus empregados, em razão de vendas não recebidas, as empresas deverão fornecer, por escrito, as normas de segurança para o recebimento de vendas a crédito, débito, ticket, pix, ou através de cheque, de modo a evitar o não recebimento pela insuficiência de fundos, fraude, falsificação ou outros motivos.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA-PRIMEIRA: DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Concede-se ao empregado, que exercer habitualmente a função de caixa, a gratificação mensal de 10% do seu salário básico.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA-SEGUNDA: DO TRABALHO AOS DOMINGOS

É permitido o trabalho aos domingos, independente do gênero do(a) trabalhador(a), desde que o trabalho no referido dia não ultrapasse 2 (duas) semanas consecutivas, de modo que o repouso semanal remunerado, na terceira semana, deverá, obrigatoriamente, coincidir com domingo, sob pena de multa prevista na cláusula vigésima sétima e demais penalidades estabelecidas na legislação.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA-TERCEIRA: CARTA DE REFERÊNCIA

Toda vez que solicitadas, as empresas concederão cartas de referência aos empregados demitidos sem justa causa, mencionando o período trabalhado, sua função e as atividades desempenhadas.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA-QUARTA: DO CONTROLE DE PONTO

As empresas deverão observar as disposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho e Emprego, para adequação de seus sistemas de controle de ponto.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: DA TAXA DE CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIÇOS NEGOCIAIS PRESTADOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES.

Considerando que a Contribuição Sindical a partir da Lei 13.467/2017 passou a ser voluntária; Considerando que a legislação brasileira estabelece que, para cada prestação de serviço, haverá a devida contraprestação remuneratória; Tendo em vista que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias negociou e pactuou norma coletiva, estabelecendo reajuste salarial e outros benefícios para toda a categoria, ficou convencionado, em Assembleia Geral Extraordinária Laboral, que será devido ao Sindicato Laboral, pelos empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva, em seis parcelas, o valor de R\$17,00 (dezessete reais) nos meses de maio, julho, setembro e novembro de 2024. Os meses de maio e julho poderão ser pagos em outubro de 2024. E janeiro e março de 2025, ficando a cargo do empregador o desconto dos empregados e repasse ao Sindicato Laboral.

Parágrafo único - A aprovação desta cláusula foi realizada em Assembleia Geral aberta a todos os comerciários, associados ou não, ao Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Em conformidade ao decidido pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2024, foi o autorizado a estabelecer Contribuição Negocial Patronal, para manutenção da sua estrutura, visando a prestação de serviços à categoria econômica do comércio atacadista de drogas e medicamentos, produtos médicos, ortopédicos, perfumaria, cosméticos, artigos de toucador e similares.

Parágrafo primeiro: a contribuição é devida ao SINDROMED, POR CNPJ, nos seguintes valores:

Pequena Empresa	R\$ 750,00
Média Empresa	R\$ 1.500,00
Grande Empresa	R\$3.000,00

Parágrafo terceiro: Somente farão jus aos benefícios provenientes desta convenção aqueles que efetuarem o pagamento da contribuição de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos empregados o vale-transporte, conforme a legislação em vigor (Decreto 95.247/87).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, no máximo, de 2 (duas) horas, salvo acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: DO INTERVALO ENTRE JORNADAS

Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: HOMOLOGAÇÕES



As empresas, que desejarem, poderão fazer homologações de rescisão contratual com assistência do SECDC, nos termos da Lei 13.467/2017, no seguinte endereço: Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Duque de Caxias e Magé, (21) 3842-0905, e-mail: secdc@uol.com.br, situado à Avenida Plínio Casado, 58, sala 201, Centro, Duque de Caxias.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregador opte por efetuar o pagamento das verbas rescisórias em espécie, fica o empregador obrigado a realizar as homologações de rescisões de contratos de trabalho junto ao Sindicato Laboral, desde que o empregado possua 01 (um) ano ou mais de vínculo empregatício no momento da demissão;

Parágrafo Segundo: A homologação deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da comunicação de dispensa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT no valor de 1 (um) salário do empregado, em favor do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- PRIMEIRA: DO ACOMPANHAMENTO DO FILHO/TUTELADO MENOR AO MÉDICO.

Fica assegurado ao pai, mãe, tutor ou representante legal de menor com até 14 (quatorze) anos, o direito de se ausentar do trabalho para acompanhar seu filho ou tutelado a consultas e/ou tratamentos médicos até 15 (QUINZE) dias por ano, desde que devidamente comprovado por atestado médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: UNICIDADE SINDICAL

A Empresa e os empregados abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observando o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem, reciprocamente, os respectivos Sindicatos como únicos e legítimos representantes da categoria, para entendimentos, assinaturas de acordos ou instrumentos legais que envolvam a categorias, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: DISPOSIÇÕES GERAIS.

No que for omissa esta Convenção, observar-se-á a legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER

A infração a quaisquer das cláusulas deste instrumento sujeitará a empresa infratora à multa por descumprimento das obrigações de fazer e pagar, no valor equivalente 10 % (dez por cento) do salário recebido, em favor do prejudicado.

Parágrafo único: Eventuais multas devidas aos sindicatos convenientes pelo descumprimento das obrigações de fazer e pagar deverão ser calculadas no percentual previsto no "caput" sobre o menor piso vigente previsto neste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

A vigência do presente instrumento será 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AO ESTUDANTE

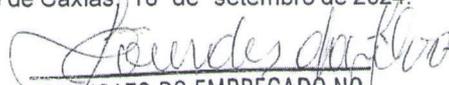
Por este instrumento fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante durante o ano letivo, desde que a referida prorrogação venha prejudicar o seu horário escolar.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA: PROVAS ESCOLARES

Desde que previamente comunicado e apresentado o documento hábil pelo empregado, a empresa abonará as horas ausente dos serviços por motivo de realização de provas escolares.

Duque de Caxias, 18 de setembro de 2024.



SINDICATO DO EMPREGADO NO
COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS
LOURDES DA SILVA

LOURDES DA SILVA

Presidente

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS E
MAGÉ.



MANOEL BIRMARCKER

PRESIDENTE DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E
MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

